

NOTA EDITORIAL

Em 2019 ocorreram alterações legislativas que, pela importância e impacto, entendemos útil registrar neste 'Ano em revista'. Pela enorme relevância para o tecido empresarial, selecionamos para esta Nota Editorial a relativa ao regime das Práticas Individuais Restritivas do Comércio, usualmente designadas pelo acrónimo 'PIRC'.

Trata-se de práticas designadas pela literatura económica como *unfair trade practices*. No quadro legal português, na medida em que se trate efetivamente de práticas individuais, não de práticas concertadas entre empresas, e as mesmas não se inscrevam num padrão de abuso de posição dominante ou de dependência económica, ou seja, que não afetem sensivelmente a concorrência, são objeto de um regime jurídico específico, que é separado do da proteção da concorrência, e a competência para a sua fiscalização e para a instrução dos processos de contraordenação encontra-se atribuída à ASAE, não à Autoridade da Concorrência.

Embora não afetem sensivelmente a concorrência, atingem princípios considerados importantes para as boas práticas de contratação, como os da transparência nas relações comerciais e do equilíbrio das posições negociais entre agentes económicos. Classificam-se como PIRC, por exemplo, a venda com prejuízo e certas práticas negociais abusivas, quer transversais à atividade económica, quer específicas para o relacionamento com micro ou pequenas empresas, quer para o setor agroalimentar.

As alterações que são o tema desta Nota Editorial, mais desenvolvidamente passadas em revista no texto do Boletim, entraram em vigor em 1 de janeiro de 2020 e visam, segundo o preâmbulo do diploma, o fortalecimento da transparência nas relações comerciais e o reforço das disposições sobre o equilíbrio de posições negociais entre operadores económicos.

Incluem matérias como a extensão do regime às práticas comerciais que ocorram em território nacional, ou que neste possam ter efeitos, e não apenas às empresas estabelecidas no país, a obrigação de possuir e facultar as tabelas de preços, a densificação do conceito de venda com prejuízo, passando todos os descontos diretos concedidos na venda a ser considerados na determinação do preço de venda, incluindo os que são concedidos de forma diferida, como o 'rappel', desde que se destinem a que mais tarde se compre o mesmo bem. É alargado o leque de proibições de práticas negociais pela sua classificação como abusivas, incluindo a aplicação de sanções contratuais exorbitantes ou de contrapartidas que não sejam efetivas e proporcionais. Finalmente, salientamos a introdução de garantias de confidencialidade para os denunciadores de práticas restritivas proibidas.

ÍNDICE | **NOTA EDITORIAL** | **MATÉRIAS REGULATÓRIAS** | TRANSPORTES | AMBIENTE |
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA | JUSTIÇA | PROIBIDADE PÚBLICA | EMPREGO PÚBLICO

O regime das PIRC irá necessariamente ser objeto de novas alterações no futuro próximo, pelo menos relativamente à regulação para a cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, em razão da necessidade de transposição, até 1 de maio de 2021, da Diretiva 2019/633, de 17 de abril, a qual “estabelece uma lista mínima de práticas comerciais desleais proibidas nas relações entre compradores e fornecedores, na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, assim como regras mínimas relativas à execução dessas proibições e disposições relativas à coordenação entre as autoridades competentes.”

MATÉRIAS REGULATÓRIAS

Procedimentos de contratação pública: novos limiares

Desde 1 de janeiro de 2020, certos limiares definidos no Código dos Contratos Públicos foram atualizados para (em euros, sem IVA):

Tipo de contrato	Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade no JOUE		Setores especiais Contratação excluída	
	Anterior	Novo	Anterior	Novo
Concessão de serviço público ou de obra pública	< 5.548.000	< 5.350.000		
Empreitada	< 5.548.000	< 5.350.000	< 5.548.000	< 5.350.000
Locação ou aquisição de bens. Aquisição de serviços. Concursos de conceção.			< 443.000	< 428.000
Pelo Estado	< 144.000	< 139.000		
Por outras entidades	< 221.000	< 214.000		

Estas alterações decorrem dos Regulamentos Delegados (UE) 2019/1827, 2019/1828 e 2019/1829.

Mantêm-se inalterados os limiares de direito interno relativos aos procedimentos de consulta prévia com convite a pelo menos três entidades e de ajuste direto.

ÍNDICE NOTA EDITORIAL | **MATÉRIAS REGULATÓRIAS** | TRANSPORTES | AMBIENTE |
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA | JUSTIÇA | PROIBIDADE PÚBLICA | EMPREGO PÚBLICO

Faturação eletrónica obrigatória nos contratos públicos

Os contraentes públicos estão obrigados a receber e a processar faturas eletrónicas, no âmbito dos contratos públicos: (1) desde 18 de abril de 2019, o Estado e os institutos públicos; (2) a partir de 19 de abril de 2020, as restantes entidades públicas, nomeadamente as autarquias locais, entidades administrativas independentes, o Banco de Portugal, as fundações públicas, as associações públicas e os organismos de direito público.

Ainda nos termos do Decreto-Lei 123/2018, que fixa as datas acima referidas, os operadores económicos vão passar a estar obrigados emitir faturas eletrónicas no âmbito dos contratos públicos, a partir das seguintes datas: (3) 18 de abril de 2020, as grandes empresas; (4) 1 de janeiro de 2021, as micro, pequenas e médias empresas (empresas que empregam menos de 250 pessoas e têm volume de negócios anual que não excede 50 milhões de euros), e as entidades públicas na qualidade de cocontratantes.

A ESPAP coordena o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica. Os serviços da administração direta do Estado e os institutos públicos estão vinculados à utilização desta solução. A adesão das ‘entidades compradoras voluntárias’ faz-se mediante celebração de contrato com a ESPAP.

Regime das Parcerias Público-Privadas

O Decreto-Lei 170/2019 introduziu diversas alterações no regime das Parcerias Público-Privadas, que incidem, essencialmente, em quatro vetores: (1) na competência para aprovação da criação e da modificação de parcerias, a celebrar e ou celebradas pelo Estado e pelos institutos públicos, a qual passa para o Conselho de Ministros, embora continue a ser mantido o trabalho técnico da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, elevando-se assim o nível a que as decisões são tomadas; (2) no procedimento para a criação ou modificação, incluindo a respetiva articulação com o regime estabelecido no Código dos Contratos Públicos, passando a exigir-se maior granularidade ao nível das alterações aos projetos, modo de financiamento e avaliação quantitativa dos encargos e riscos previstos para o setor público; (3) no regime aplicável aos casos em que o parceiro público pretenda determinar unilateralmente uma modificação objetiva do contrato; (4) na previsão do estabelecimento de uma comissão de negociação, quando, no decurso de contrato já celebrado, se verificarem situações como as de pedidos de reposição do equilíbrio financeiro ou de renegociação.

Práticas Individuais Restritivas do Comércio (PIRC)

Pelo Decreto-Lei 128/2019 foram introduzidas medidas, para vigorar a partir do final de outubro de 2019, que visam induzir práticas de boa fé e de lealdade negocial entre empresas, reforçando a transparência nas relações comerciais e o equilíbrio das posições negociais entre operadores económicos. Acessoriamente, visam também garantir maior coesão sistémica entre os regimes legais das PIRC e da concorrência, bem como reforçar a capacidade de operação, fiscalização e investigação da ASAE.

Destacamos: (1) a extensão da aplicação do regime das PIRC às práticas que, não ocorrendo em território nacional, neste possam provocar efeitos; (2) a introdução expressa do princípio da reciprocidade nos contratos e acordos entre empresas; (3) a consagração da obrigação de redução a escrito de todos os documentos negociais e sua conservação pelo período de 3 anos; (4) a clarificação dos elementos que podem ser considerados na determinação do preço de compra efetivo, para efeitos de aferição da existência de venda com prejuízo; (5) a proibição de sanções contratuais exorbitantes relativamente às suas cláusulas contratuais gerais; (6) a proibição da dedução pela empresa faturada, de valores aos montantes da faturação devidos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, quando não estejam devidamente discriminados os motivos a que se referem e a outra parte se pronuncie desfavorável e fundamentadamente no prazo de 25 dias; (7) a competência

ÍNDICE NOTA EDITORIAL | **MATÉRIAS REGULATÓRIAS** | **TRANSPORTES** | AMBIENTE |
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA | JUSTIÇA | PROBABILIDADE PÚBLICA | EMPREGO PÚBLICO

da ASAE, mediante conhecimento da prática de infração, para investigação e ações inspetivas que entenda necessárias ao apuramento da verdade e à prossecução do interesse público na repressão de práticas restritivas do comércio, importando ter em devida atenção que a ASAE, enquanto entidade fiscalizadora, passou a poder aceder à informação fiscal das empresas, no termos do disposto no artigo 5.º 3 do Decreto-Lei 276/2007; (8) a garantia da confidencialidade dos denunciadores de práticas restritivas proibidas.

Intimação para a execução de obras de manutenção

No quadro das soluções de política pública prosseguidas pela Nova Geração de Políticas de Habitação, o Decreto-Lei 66/2019 veio procurar agilizar o regime relativo à determinação pelas câmaras municipais da execução de obras coercivas necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade das edificações, nos casos em que os proprietários não o façam, alterando o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

As alterações visam facilitar a execução pelos municípios de obras necessárias à correção de más condições de segurança das edificações e concretizam-se: (1) na consagração de notificações meramente editais, através da afiação de edital no imóvel em caso de desconhecimento da identidade ou do paradeiro do proprietário (até agora, as notificações eram feitas por carta registada, enviada com 7 dias de antecedência), relativamente a (1.1) decisões de impor a execução de obras, (1.2) vistorias preliminares a decisões de execução das obras, (1.3) tomadas de posse administrativa dos imóveis pelas câmaras municipais, para serem estas a realizar as obras necessárias, quando o proprietário do imóvel não realiza as obras exigidas ou não cumpre o prazo para as concluir; (2) na opção conferida aos municípios para obterem ressarcimento das despesas realizadas através do arrendamento forçado dos imóveis, em vez do processo de cobrança da dívida; as despesas com a execução da obra e os custos com o realojamento dos inquilinos são da conta dos proprietários e estes têm 20 dias para os pagar voluntariamente, sendo que, em caso de falta de pagamento, a câmara municipal pode optar por receber as rendas que seriam pagas aos proprietários.

TRANSPORTES

Serviço público de transporte de passageiros

O Decreto-Lei 169-A/2019 veio alterar o regime transitório constante da Lei 52/2015, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Com a entrada em vigor da Lei 52/2015, todos os operadores do mercado de transportes sujeitos a obrigações de serviço público, com compensação financeira e/ou atribuição de direito exclusivo, passaram a estar abrangidos pela obrigação de celebração de contrato de serviço público com a autoridade de transportes competente, precedida de procedimento de contratação pública. Segundo o regime transitório, os títulos de concessão para a exploração do serviço público por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis continuariam em vigor até ao final do respetivo prazo de vigência ou até 3 de dezembro de 2019, consoante a data que ocorresse primeiro, não podendo o prazo de vigência terminar, em caso algum, após 3 de dezembro de 2019.

Tendo em conta os prazos imperativos subjacentes ao lançamento de concursos e à adjudicação dos serviços, e considerando as potenciais vicissitudes dos procedimentos, o Governo refere ter constatado que não seria possível assegurar a conclusão (incluindo adjudicação) de todos os procedimentos em curso antes da data prevista no período de transição. Assim, procedeu à alteração do regime transitório, permitindo às autoridades de transportes prorrogar os títulos habilitantes, por forma a obviar a interrupções na prestação do serviço durante o período de seleção de novo operador, não passando o prazo máximo de 2 anos.

ÍNDICE NOTA EDITORIAL | MATÉRIAS REGULATÓRIAS | TRANSPORTES | **AMBIENTE** |
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA | JUSTIÇA | PROIBIDADE PÚBLICA | EMPREGO PÚBLICO

Serviço público de transporte de passageiros expresso

O Decreto-Lei 140/2019 veio regular as condições de acesso e de exploração do serviço público de transporte de passageiros expresso – explorado em regime de acesso livre, mediante autorização do IMT, I.P. – e ainda de acesso, transparente, equitativo e não discriminatório, a interfaces e terminais rodoviários de passageiros. Pretende-se que o serviço público de transporte de passageiros expresso seja um serviço de ligações diretas e semidiretas interurbanas entre aglomerados ou centros urbanos, complementares ao serviço público de transporte de passageiros intermunicipal e inter-regional.

AMBIENTE

Contraordenações Ambientais

A lei-quadro das contraordenações ambientais foi alterada pela Lei 25/2019, fechando-se uma “lacuna” que parecia desenhada, certamente por mera imprevidência, para tornar os procedimentos de inspeção e de fiscalização em larga medida inoperantes.

Assim, tais procedimentos – estatui-se agora – não devem ser antecidos de comunicação ou notificação às entidades visadas ou aos responsáveis pelas instalações e locais a inspecionar. Excetuam-se os casos em que a comunicação prévia constitua requisito fundamental para que a atividade de inspeção ou de fiscalização não fique condicionada ou prejudicada, nomeadamente quando implique a consulta de elementos, documentais ou outros, que devam ser previamente preparados pelos responsáveis dos espaços referidos, ou quando seja necessário à entidade realizar diligências com vista à preparação da inspeção ou fiscalização.

DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Competências das Autarquias Locais

Mantendo a estratégia de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, continuaram a ser publicados múltiplos diplomas sectoriais, que concretizam essa transferência em domínios como educação, cultura, saúde, policiamento de proximidade, proteção civil, transporte fluvial de passageiros, gestão do domínio público marítimo e cogestão de áreas protegidas, objeto, respetivamente, dos Decretos-Leis 21/2019, 22/2019, 23/2019, 32/2019, 44/2019, 58/2019, 72/2019 e 116/2019.

JUSTIÇA

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

A Lei 114/2019 aprovou um conjunto de alterações, de que destacamos a previsão da possibilidade de desdobração, quer dos tribunais administrativos de círculo, quer dos tribunais tributários, em juízos de competência especializada, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem. Estes juízos de competência especializada podem ser criados para funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição.

ÍNDICE NOTA EDITORIAL | MATÉRIAS REGULATÓRIAS | TRANSPORTES | AMBIENTE |
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA | **JUSTIÇA** | PROIBIDADE PÚBLICA | EMPREGO PÚBLICO

A referida Lei conferiu habilitação ao Governo para a criação dos seguintes tipos de juízos de competência especializada: (1) por desdobramento dos tribunais administrativos de círculo: juízo administrativo comum; juízo administrativo social; juízo de contratos públicos; juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território; (2) por desdobramento dos tribunais tributários: juízo tributário comum; juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

Juízos administrativos e tributários de competência especializada

Com base na autorização constante da Lei 114/2019, o Decreto-Lei 174/2019 procedeu à criação de diversos juízos de competência especializada, nos tribunais de Almada, Aveiro, Braga, Leiria, Lisboa, Porto e Sintra, de que cabe destacar a criação de dois juízos especializados no contencioso dos contratos públicos, um em Lisboa – com jurisdição alargada às áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos de Círculo de Almada, Lisboa e Sintra – e um no Porto – com jurisdição alargada às áreas dos Tribunais Administrativos de Círculo de Aveiro, Braga, Penafiel e Porto.

Aguarda-se, em 2020, que se proceda à respetiva instalação e entrada em funcionamento. Quando tal acontecer, os processos em causa que se encontram pendentes transitarão para os juízos de competência especializada, de acordo com as novas regras de competência material.

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

A Lei 118/2019 procedeu à modificação de diversos regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária. Entre as alterações introduzidas no Código no Processo nos Tribunais Administrativos, destacamos: (1) tramitação eletrónica do processo: o processo nos tribunais administrativos passa a ser um processo eletrónico, devendo os atos processuais das partes ser praticadas pela via eletrónica; (2) regime do levantamento do efeito suspensivo automático no âmbito do contencioso pré-contratual: (2.1) a propositura de uma ação de impugnação da decisão de adjudicação apenas passa a suspender automaticamente os efeitos da decisão impugnada se o procedimento pré-contratual adotado tiver tido publicidade internacional e a ação tiver sido intentada no prazo do 10 dias úteis; (2.2) fora deste caso, se o autor da ação de impugnação da decisão de adjudicação quiser obter o efeito suspensivo da decisão de adjudicação, deverá requerer ao tribunal a adoção da correspondente medida provisória; (3) arbitragem administrativa: prevê-se a notificação do Ministério Público sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, para efeito de interposição de recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional.

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Destacamos as seguintes alterações, introduzidas pelas Leis 27/2019, 32/2019, 118/2019 e 119/2019: (1) a competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais passa a poder ser atribuída à AT mediante protocolo, ou também a agentes de execução, mediante protocolo com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; (2) a regulação pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos das providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, sem prejuízo de o efeito suspensivo de atos de liquidação só poder ser obtido mediante prestação de garantia ou concessão da sua dispensa nos termos previstos nas normas tributárias; (3) a admissibilidade de cumulação de pedidos na impugnação judicial, mesmo que relativos a diferentes atos, bem como de coligação de autores quando se encontrem verificados certos requisitos; (4) a limitação da possibilidade de apresentação das alegações escritas a situações em que tenha sido produzida prova que não conste do processo administrativo, ou quando o tribunal entenda ser necessário; (5) a faculdade de o presidente de um tribunal tributário de primeira instância, oficiosamente ou por proposta do juiz

ÍNDICE NOTA EDITORIAL | MATÉRIAS REGULATÓRIAS | TRANSPORTES | AMBIENTE |
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA | JUSTIÇA | **PROBIDADE PÚBLICA** | EMPREGO PÚBLICO

da causa, determinar que se adote o julgamento em formação alargada ou a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo, para o efeito de apreciação de questão de direito nova que provoque dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios; (6) a possibilidade de dedução de apenas uma oposição contra diferentes execuções fiscais pendentes contra o mesmo executado no mesmo órgão de execução fiscal (mesmo que não apensadas), podendo fazer uso de tal faculdade até ao termo do prazo de oposição que começou a correr em primeiro lugar; (7) a atribuição de efeito suspensivo do ato reclamado, quando deduzida reclamação de ato do órgão de execução fiscal fundamentada em prejuízo irreparável causado por uma das várias ilegalidades enumeradas no artigo 278.º 3; (8) no âmbito da aplicação da norma antiabuso, passa a exigir-se à AT maior esforço de fundamentação do projeto de decisão de aplicação, passando a impugnação da liquidação com base na mesma a depender de apresentação prévia de reclamação graciosa; a aplicação da norma antiabuso passa a depender de audição prévia do contribuinte e da existência de procedimento de inspeção dirigido ao beneficiário do rendimento e ao substituto tributário nos casos de substituição tributária.

Tribunal dos Conflitos

A Lei 91/2019 veio estabelecer um regime modernizado e eficaz – o que agora revoga data, em substância, de 1931, e suportou inúmeras alterações pontuais – para resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando em termos sistemáticos a composição, a competência, o funcionamento e o processo.

É assim criado o Tribunal dos Conflitos, com membros efetivos, cuja composição passa de seis para três membros e é fixa, limitando-se aos presidentes e vice-presidentes do STA e do STJ, cabendo a presidência ao presidente de cada um dos Supremos consoante a fonte da consulta prejudicial, ou da última das decisões que originam o conflito ou a decisão recorrida. Sublinha-se, por parecer muito boa solução, a instituição da consulta prejudicial, quando um juiz tenha fundadas dúvidas sobre jurisdição competente, ou a requerimento de uma das partes, sendo a pronúncia vinculativa.

PROBIDADE PÚBLICA

Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

Foi aprovado pela Lei 52/2019 o novo regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, com obrigações declarativas e o respetivo regime sancionatório.

Entre as novidades, destacamos: (1) a incompatibilização do exercício de outras funções profissionais, remuneradas ou não, com as qualidades de titular de cargo político e alto cargo público; (2) a proibição de os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos participarem em procedimentos de contratação pública com entidades em que tenham detido percentagem do capital social superior a 10% ou a EUR 50.000, ou integrado corpos sociais nos 3 anos anteriores à investidura no cargo; (3) a proibição de os titulares de cargos políticos de natureza executiva exercerem, pelo período de 3 anos contado da data da cessação do mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado intervenção direta do titular de cargo político.

ÍNDICE NOTA EDITORIAL | MATÉRIAS REGULATÓRIAS | TRANSPORTES | AMBIENTE |
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA | JUSTIÇA | PROIBIDADE PÚBLICA | **EMPREGO PÚBLICO**

Proteção de *whistleblowers*

A Diretiva 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da UE (*whistleblowers*), afirma ter por objetivo reforçar a aplicação do direito e das políticas da UE em domínios específicos, estabelecendo normas mínimas comuns para proteção dos denunciantes.

Aplica-se a denunciantes: (1) que, trabalhando no setor público ou privado, tenham obtido informações sobre violações em contexto profissional; (2) que comuniquem ou divulguem publicamente informações sobre violações obtidas numa relação profissional que tenha, entretanto, terminado; (3) cuja relação profissional se não tenha ainda iniciado, nos casos em que tenham obtido as informações sobre violações durante o processo de recrutamento ou noutras fases de negociação pré-contratual.

São as seguintes as violações do direito da UE em causa: (4) abrangidas pelo âmbito de aplicação dos atos respetivos e que dizem respeito a (4.1) contratação pública; (4.2) serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; (4.3) segurança e conformidade dos produtos; (4.4) segurança dos transportes; (4.5) proteção do ambiente; (4.6) proteção contra radiações e segurança nuclear; (4.7) segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, saúde e bem-estar animal; (4.8) saúde pública; (4.9) defesa do consumidor; (4.10) proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação; (5) violações lesivas dos interesses financeiros da UE; (6) relacionadas com o mercado interno, como sejam violações das regras da UE sobre concorrência e auxílios estatais, ou relacionadas com o mercado interno relativamente a atos que violem normas de fiscalidade societária ou a práticas cujo objetivo seja a obtenção de vantagens fiscais que contrariem o objetivo ou a finalidade do direito fiscal societário.

EMPREGO PÚBLICO

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas foi alterada pelo Decreto-Lei 6/2019 em matérias respeitantes: (1) ao exercício do poder disciplinar, salvaguardando a não caducidade dos processos disciplinares nos casos em que, após a cessação do vínculo de emprego público, se verifique novo vínculo para as mesmas funções a que o processo disciplinar diz respeito, e (2) ao processo de recrutamento, provimento e condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados, prevendo que um trabalhador que, sendo titular de um vínculo de emprego público, pretenda manter-se no exercício das mesmas funções após reforma ou aposentação por idade de 70 anos, deve manifestar essa vontade expressamente e por escrito através de requerimento dirigido ao empregador público, pelo menos 6 meses antes de completar aquela idade. Este último aspeto implicou a necessidade de efetuar uma alteração ao Estatuto da Aposentação, no sentido de permitir a acumulação entre a remuneração auferida pelo exercício de funções públicas e o valor remanescente da pensão, quando esta seja mais elevada.

Contabilização de tempo de serviço em carreiras congeladas

O Decreto-Lei 65/2019 pretende mitigar os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 nas carreiras, cargos ou categorias em que a progressão depende do decurso de determinado período de prestação de serviço. Desta forma, os trabalhadores integrados nestas carreiras, como é o caso de magistrados, oficiais de justiça e militares da GNR e das Forças Armadas, verão contabilizada parte do tempo de serviço anteriormente congelado: 1/3 do tempo em junho de 2019, 1/3 em junho de 2020 e 1/3 em junho de 2021. Este regime é optativo para os professores.

Aos trabalhadores que tiveram apenas parte do tempo de serviço congelado entre 2011 e 2017, a contabilização será feita proporcionalmente.

Para mais informações, por favor contacte:

LISBOA**LUÍS M. S. OLIVEIRA**

Luis.Oliveira@mirandalawfirm.com

NUNO ANTUNES

Nuno.Antunes@mirandalawfirm.com

JOÃO ROSADO CORREIA

Joao.Correia@mirandalawfirm.com

PEDRO MELO

Pedro.Melo@mirandalawfirm.com

PORTO**TIAGO AMORIM**

Tiago.Amorim@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim de Direito Público, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Bancário e Financeiro e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:

boletimfiscal@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:

boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:

boletimlaboral@mirandalawfirm.com